



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS » ATOS
DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -00463/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-4697/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Dalva Araujo Aquino

03.02. IDADE: 72, fls.04.

03.03. CARGO: Enfermeira

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 544

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)

03.06.03. ATO: Portaria nº 19/2013, fls. 26.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SOLANGE MIGUEL DA SILVA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE DEZEMBRO DE 2013, fls. 26.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE DEZEMBRO DE 2013, fls. 27

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 33/37, onde destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para que tome as providências necessárias no sentido de enviar cópias da certidão de Tempo de Contribuição comprobatória da atividade laboral exercida entre o período de 01/07/1985 a 10/05/2007 no Ministério da saúde.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 11732/18, onde alegou que em relação ao preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, esta encontra-se dentro dos parâmetros legais. Entendo-se de fato estarem sendo cumpridos todos os requisitos necessários, bem como Portaria de nomeação ao cargo e laudo médico pericial se pronunciando a favor da aposentadoria por invalidez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na verdade, a certidão de tempo de contribuição é imprescindível para a análise do preenchimento dos requisitos para as aposentadorias em geral. Entretanto, excepcionalmente, a regra da aposentadoria por invalidez com proventos integrais com base no art. 40, § 1º, inciso I c/c art. 6º-A da EC 41/03 incluído pela EC nº 70/12 não exige um tempo mínimo de contribuição razão pela qual mesmo desconsiderando o tempo questionado, o ex-servidor tem direito a aposentadoria em análise.

À vista do exposto, a Auditoria concluiu que necessária se faz a notificação da Autoridade competente para que retificasse o contracheque da ex-servidora fazendo constar de forma discriminada todas as parcelas remuneração do cargo efetivo com seus respectivos valores atualizados de acordo com a paridade e, em seguida, envie cópia de comprovante de pagamento com as devidas retificações.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 49618/18.

O Instituto Municipal dos Servidores Públicos de Dona Inês colacionou aos autos o contracheque atual com competência de Abril de 2018 sem todas as parcelas estarem discriminadas, e outro de competência de Novembro de 2013, com as parcelas devidamente discriminadas.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que necessária se faz a notificação da Autoridade competente para que para que enviasse a esta Corte de contas o contracheque atualizado da ex-servidora e suas parcelas devidamente discriminadas, como solicitado pela Auditoria anteriormente.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 66072/18, onde colacionou o contracheque atualizado (competência de agosto de 2018), em que se observam quais são as parcelas que compõe o benefício. Ademais, observa-se que o ex-servidor foi aposentado pela regra do art. 40, § 1º, inciso I c/c art. 6º-A da EC 41/03 incluído pela EC nº 70/12, isto é, aposentadoria por invalidez com provento integral.

À vista de todo o exposto, concluiu a auditoria que o presente benefício reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 26.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Maria Dalva Araujo Aquino, formalizado pela Portaria nº 19/2013 - fls. 26, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 01/12/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14697/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Maria Dalva Araujo Aquino, formalizado pela Portaria nº 19/2013 - fls. 26, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz
Relator Presidente da 2ª Câmara exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Março de 2019 às 15:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO